

O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Elci Simões de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar o fundamento constitucional e a legislação infraconstitucional acerca da forma de ingresso nas atividades notariais e de registro.

Verificou-se a importância do protesto notarial para resguardar direitos, suas modalidades, bem como examinou quais os documentos protestáveis, a competência territorial para a realização do protesto, a praça de pagamento e aspectos importantes a respeito do protesto para fins falimentar.

No decorrer do presente trabalho foi analisado ainda as normas regulamentadoras do registro civil de pessoas e imóveis, juntamente com seus principais aspectos, além da fiscalização do serviço extrajudicial pelo poder judiciário.

Ao final, será observado que a atividade extrajudicial desempenha grande importância para a manutenção da segurança jurídica e resguardo de direitos.

Palavras-chave: Juiz. Serviço Extrajudicial. Protesto. Registro Civil. Registro Imóveis. Fiscalização Judiciária.

1. Introdução

O presente ensaio, de forma breve, pretende abordar os vários aspectos dos Serviços Extrajudiciais destacados em seus diversos desdobramentos. Dentre outros assuntos, serão tratadas as questões de grande relevância e interesse para todos os operadores do direito.

Cuidar-se-á, também, da forma de ingresso na atividade notarial e de registro, do protesto notarial como providência indispensável à conservação de direitos, conceitos e utilidades no mundo jurídico.

¹Juiz de Direito. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas. Professor-tutor em educação à distância da Escola Superior da Magistratura.

Serão feitas considerações a respeito do Registro Civil e Reconhecimento de Paternidade, observando-se os provimentos da Corregedoria Nacional da Justiça, bem como as questões relativas aos atos notariais e de registro de imóveis, além da correição desses atos pelos Tribunais como função corregedora e/ou fiscalizadora, mediante controle das atividades desses serviços extrajudiciais.

2. O ingresso na atividade notarial

A exigência de concurso público para ingresso nas atividades notariais e de registro nos termos da Constituição Federal veio regulada pelo art. 236², vindo tal dispositivo a ser regulamentado pela Lei nº. 8.935, de 18 de Novembro de 1994.

Existem dois tipos de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, ou seja: o concurso de provimento e o concurso de remoção.

O concurso de provimento ao cargo é o realizado por meio de prova de conhecimentos e títulos, poderá concorrer qualquer pessoa no gozo de seus direitos civis, o bacharel em direito ou o que tenha completado dez (10) anos de serviço notarial até a data da primeira publicação do edital do concurso.

O concurso de remoção, segundo a doutrina, é aquele realizado por meio de provas e títulos, mas somente serão admitidos os titulares que exerçam a atividade notarial ou de registro por mais de dois (2) anos. Cuida-se, *in casu*, de uma espécie de concurso interno entre os diversos delegatários no exercício do cargo. A diferença desta para aquela espécie de concurso é o fato do candidato já ser titular de serventia extrajudicial. O concurso de remoção trata-se de uma espécie *sui generis* de certame.

Por fim, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou nacionalmente o concurso de provas e títulos para outorga de delegação notarial e de registro, exigindo o concurso todas as modalidades de ingresso, ou seja: provimento e remoção.

3. O protesto notarial

²Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 dispõe que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

3.1. Modalidades de protesto

Dentre as várias espécies de protestos destacam-se: Protesto Necessário; Protesto Facultativo; Protesto por Falta de Aceite; Protesto por Falta de Devolução; Protesto por Falta de Pagamento; Protesto por Simples Indicação do Portador e Protesto para Fins Falimentares.

3.2. Títulos protestáveis

A Lei estabelece, no artigo 1º, o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Assim, estão incluídos todos os títulos de crédito, inclusive os regulados por leis especiais, ou seja, a duplicata, a letra de câmbio, a promissória, o cheque, entre outros. Na verdade, existem os inominados, nos termos do Código Civil, artigo 887 a 926.

3.3. Outros documentos de dívida

Com efeito, a Lei de Protesto faz referência a protesto de outros documentos de dívida, entendendo-se, portanto, que qualquer documento de dívida, ou seja, representativo de uma obrigação de pagar, inclusive a doutrina e jurisprudência vêm admitindo o protesto de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

3.4. A competência territorial

O Cartório de Protesto de Títulos é o competente para efetuar o protesto de títulos de créditos e outros documentos em que se reconheçam dívidas, conforme vimos anteriormente.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de Títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

3.5. Praça de pagamento

O protesto deve ser requerido ao Distribuidor de Protesto da Comarca da praça de pagamento do título, com exceção do cheque, que pode também ser apresentado para protesto no domicílio do emitente.

Existem outras situação como no caso de protesto de títulos executivos judiciais, cuja competência é o local da tramitação da execução ou o local de domicílio do devedor, *ex vi* do art. 475-P, inciso II e parágrafo único, do CPC. Há, ainda, exceção da Justiça do Trabalho, prevista no art. 878 da CLT, quando o juiz pode determinar de ofício a realização do protesto do título judicial.

3.6. Protesto especial para falência

No caso de protesto especial, para fins falimentares, há os títulos e documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar (Lei 9.492/1997, artigo 23, parágrafo único). Nesses casos, é imprescindível o prévio protesto nos termos do artigo 94, § 3º, da Lei 11.101/2005, o qual deve ser feito por Tabelião de Protesto da Comarca da sede da sociedade empresária, ou seja, do local do principal estabelecimento do devedor, mediante requerimento expresso do apresentante.

3.7. Títulos e documentos de dívida

No que se refere ao protesto de documentos de dívida, a competência é estabelecida pelo lugar do pagamento, observando-se o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Civil.

3.8. O título prescrito

Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados são examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião, ainda que após a expedição da intimação, obstará o protesto. No entanto, deve se ressaltar que não cabe ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade (Lei 9.492/1997, artigo 9º).

3.9. A intimação e o prazo cumprimento da obrigação

A Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, regulamenta o protesto, dispondo sobre o prazo para registro do protesto, de 3 (três) dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, excluindo o dia da protocolização e incluindo-se o do vencimento na contagem do prazo. Ou seja, em regra o prazo limite é aquele indicado na intimação expedida.

3.10. Sustação judicial de protesto

Caso exista relevante razão de Direito para não aceitar ou pagar o título ou documento de dívida, o suposto devedor deve promover medida cautelar de sustação de protesto, constituindo advogado ou, se preenchidos os requisitos legais, requerendo a medida perante o Juízo competente.

3.11. O cancelamento do protesto

Protestado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto de Títulos não pode mais receber o pagamento, caberá ao devedor procurar o apresentante (credor) para quitação da dívida e resgate do instrumento de protesto e do título ou documento de dívida.

Na impossibilidade de apresentação, é necessária carta de anuência ao cancelamento de protesto, firmada pelo credor, em papel timbrado, com o reconhecimento da firma do signatário.

4. Registro civil

O Registro Civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, com efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos, uma vez que assenta atos e fatos da vida da pessoa natural.

Todos os atos ou fatos ligados ao estado de pessoas ficam consignados no registro de forma a assinalá-los definitivamente e fazerem prova as certidões dos respectivos assentos, exarados pelos Oficiais que os têm a seu cargo.

4.1. O registro tardio

Também denominado de sub-registro, conforme definido pelo IBGE³. O Provimento CNJ nº 28/2013 regulamenta o registro tardio de nascimento, ou seja, feito fora do prazo legal previsto na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). A referida lei estabelece que o registro deva ser feito no lugar onde ocorreu o nascimento ou no lugar de residência dos pais, em até 15 dias após o parto, ou, quando se tratar de lugares distantes – mais de 30 quilômetros da sede do cartório –, em até três meses.

Estabelece, ainda, que o requerimento de registro pode ser feito diretamente pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência da pessoa interessada e deve, excetuados casos específicos, ser assinado por duas testemunhas. Caso a pessoa não tenha moradia ou residência fixa, poderá procurar o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local em que estiver.

4.2. Averbações e anotações

Competem também ao Registro Civil das Pessoas Naturais, os serviços acessórios aos principais (nascimentos, casamentos e óbitos). Estes atos são denominados averbações, anotações ou retificações. Eles constarão à margem de um assento (registro), fazendo referência a um fato que o altere ou o cancele.

4.3. O reconhecimento da paternidade e os provimentos 12, 16 e 26 da Corregedoria Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem publicado diversos provimentos com a finalidade de padronizar a atuação e os procedimentos, em todo Brasil, dos Tabeliães do Registro Civil, dentre estes podemos destacar:

Provimento nº. 12/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça que iniciou o projeto “Pai Presente”, depois foram editados os Provimentos CNJ nº. 16/2012 e Provimento CNJ nº. 26/2012, que complementaram o referido projeto, tratando, respectivamente, do reconhecimento espontâneo dos filhos perante o registro civil e reconhecimento da paternidade a ser manifestada de forma expressa e diretamente ao Juiz competente.

³Os registros tardios são aqueles lavrados fora do prazo estabelecido pela Lei dos Registros Públicos – a Lei 6.015/1973–estabelecido em 15 dias após o nascimento, e até 3 meses para moradores a mais de 30 Km do local do Cartório. (...) o IBGE cunhou a expressão “ registros extemporâneos” para registro de crianças até 12 anos, reservando a designação “registros tardios” para registros de pessoas com 13 anos ou mais.

5. Atos notariais

Aos notários e registradores, a Lei nº. 8.935/94 atribui a competência de praticar atos notariais e de registro, cada um na esfera de suas atuações, esses serviços vêm especificados no artigo 5º do referido dispositivo legal. No que se referem as suas atribuições e competência para a prática dos atos vem regulado nos artigos 6º a 13 da Lei.

5.1. Reconhecimento de firma por autenticidade

É o ato de reconhecimento de assinatura em que o usuário comprova, pessoalmente, que é o signatário do documento apresentado para reconhecimento de firma.

5.2. Reconhecimento de firma por semelhança

O reconhecimento de firma é realizado por semelhança quando o tabelião certifica que assinatura posta no documento confere com assinatura constante em seu banco de dados. Ou seja, o reconhecimento foi efetuado por meio de comparação da assinatura existente no documento com a assinatura existente na ficha do usuário no Tabelionato. Nesse caso, não é necessário o comparecimento pessoal do autor da assinatura para o ato de reconhecimento de firma.

5.3. Censec - Central notarial de serviços eletrônicos compartilhados

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC foi criada pelo Provimento CNJ nº. 18/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF). Originariamente as centrais foram desenvolvidas pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, com seus recursos. Para integração de todo o território nacional, o CNB/SP está compartilhando a propriedade dos códigos fonte com o CNB/CF, demonstrando inequívoca vocação para unificar os propósitos do notariado brasileiro.

Tem o objetivo de centralizar informações sobre todos os atos notariais praticados no Brasil (Tabeliões de Notas e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais). Possui quatro centrais que abrange todos os atos notariais e de registros praticados no país.

6. O registro de imóveis

O regime de imóveis, no Brasil, percorreu uma longa caminhada, desde o seu descobrimento, quando prevalecia a questão das doações das sesmarias e dos donatários das capitanias hereditárias, perdurando esta situação até a independência, em 1822.

Depois, foram editados vários Decretos e Leis, quando o Código Civil de 1916 melhorou os antigos regulamentos e, finalmente, em 2002, o Novo Código Civil sacramentou, de uma vez por todas, a importância do Registro de Imóveis. Inclusive, consolidando o slogan “quem não registra não é dono”⁴.

6.1. Matrícula, registro e averbação

Verifica-se que a matrícula é o ato que define individualmente o imóvel, constando sua descrição e localização geográficas detalhadas. A matrícula contém o histórico do imóvel onde estão descritas todas as transações relativas a este, tais como: alienações, penhoras, hipotecas, formal de partilha, alienação fiduciária, indisponibilidade, etc. Na matrícula são realizados os atos de registro e averbação relativos ao bem. Assim, cada imóvel tem uma matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro. Conforme se discutiu no fórum: “a matrícula é a certidão de nascimento do imóvel”. A Lei dos Registros Públicos define no seu artigo 172 o que seja registro e averbações⁵.

A averbação exsurge da necessidade de se fazer exarar na propriedade imobiliária a ocorrência de atos que modifiquem o registro.

Sobre o instituto, assinala Maria Helena Diniz:

“Surge, ao lado do registro *stricto sensu*, um ato específico – a averbação –, ante a necessidade de se fazerem exarar, na história da propriedade imobiliária, todas as ocorrências ou atos que, embora não sendo constitutivos de domínio, de ônus reais ou de encargos, venham a atingir o direito real ou as pessoas nele interessadas e, conseqüentemente, o registro, alterando-o, por modificarem, esclarecerem ou extinguirem os elementos dele constantes, anotando-os à margem da matrícula ou do registro.” *Sistemas de registros de imóveis*. 4. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 410.

⁴Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o Registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

⁵Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

6.2. O processo de registro

Segundo a doutrina, o processo de registro corresponde aos cuidados a serem tomados pelo oficial, nas diversas fases, ou seja, desde a apresentação de um título pelo usuário no Protocolo (Livro I), com a prenotação estabelecendo a prioridade, que pode findar dando origem a um registro.

Os fundamentos normativos estão na Lei dos registros públicos, a Lei dos Notários e Registradores e nas normas supletivas das Corregedorias Gerais de Justiça (art. 182 usque 216, LRP).

7. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro

A fiscalização dos serviços dos atos notariais e de registro é exercida segundo a competência estabelecida na Lei de Organização Judiciária dos Estados e do Distrito Federal. Essa fiscalização é uma atividade administrativa, não se confunde com a atividade jurisdicional, embora de responsabilidade do Poder Judiciário, entretanto as decisões não fazem coisa julgada, mas nada impede o acesso às vias jurisdicionais. As Correições podem ser ordinárias, ou seja, aquelas feitas periodicamente e extraordinárias, que podem ser feitas a qualquer tempo havendo motivos para a sua ocorrência. Esses procedimentos possuem fundamentos na CF e na LNR.

8. Conclusão

Os serviços prestados pelos Notários e Registradores têm grande importância no ordenamento jurídico Brasileiro, além de representar uma garantia da segurança das relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas.

O usuário dos serviços praticados pelos delegatários são beneficiados por uma verdadeira assessoria jurídica de forma imparcial. Com isso, evitam-se contendas que venham no futuro sobrecarregar o Poder Judiciário de demandas decorrentes dessas transações.

O Conselho Nacional de Justiça tem editado inúmeros provimentos, visando, sempre, ao aperfeiçoamento desses serviços, normatizando a efetiva e eficiente fiscalização do Poder Judiciário sobre os serviços extrajudiciais.

Enfim, verifica-se que as Serventias Extrajudiciais vêm apresentando gradativas melhorias em suas atividades com vistas a apresentarem ao usuário um trabalho que agregue segurança, eficiência, objetivando a pacificação social.

9. Referências

- BECKER, Bruno. Tabelionato de Notas. Porto Alegre. Verbo Jurídico. 2004.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª ed. São Paulo. 2010.
- Direito Notarial e Registral. Questões Polêmicas. Coordenação: Elaine Garcia Ferreira-Leme/SP, BH Editora, 2010.
- PARIZATTO, João Roberto. Nova Lei dos Protestos de Títulos. . LED. 1998.
- HUBER, Cloves. Registro Civil das Pessoas Naturais. LED. Leme/SP. 2002.
- BALBINO FILHO, Nicolau. Registro Civil das Pessoas Naturais. Ed. Atlas/SP. 1983.